



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.623, DE 2020** **(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)**

Dispõe sobre os contratos de aluguel residencial e comercial em todo o território nacional enquanto perdurarem os efeitos da decretação de calamidade pública em virtude do Coronavírus (COVID-19).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2114/20, 838/21 e 1703/21

(*) Atualizado em 24/03/23, em razão de novo despacho. Apensados (3)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Apresentação: 06/04/2020 19:02

PL n.1623/2020

PROJETO DE LEI N.

(Da Senhora Fernanda Melchionna)

Dispõe sobre os contratos de aluguel residencial e comercial em todo o território nacional enquanto perdurarem os efeitos da decretação de calamidade pública em virtude do Coronavírus (COVID-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A União providenciará auxílio financeiro no valor de até um salário mínimo para o pagamento de alugueis, no período de calamidade pública em virtude da pandemia de Coronavírus (COVID-19), às famílias que residam em imóveis alugados e atendam aos seguintes critérios:

I- não tenham imóvel residencial próprio;

II – tenham renda familiar de até três salários mínimos.

§1º – Para a concessão do benefício de que trata o caput, a aferição de renda e do pagamento de aluguel se dará por meio do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou de autodeclaração, para os não inscritos, em plataforma digital.

§2º – O disposto no caput se aplica a imóveis urbanos e rurais de qualquer tipo, desde que destinados à habitação familiar ou individual.

§3º – Os valores do benefício serão aqueles pagos pelo beneficiário a título de aluguel residencial, podendo atingir o valor máximo de um salário mínimo, e serão creditados diretamente ao locador, cujas informações devem ser fornecidas no ato de cadastro do beneficiário.

Art. 2º – Os profissionais autônomos, microempreendedores individuais e pequenos empresários que sejam locatários de estabelecimento comercial podem suspender por três meses o pagamento dos alugueis, a contar da publicação desta lei.

§1º – Os alugueis devidos nesse período a este título serão pagos, sem acréscimo de juros nem multa, em até doze parcelas que serão acrescidas aos valores contratuais mensais imediatamente subsequentes à declaração do fim do período de calamidade pública em virtude do Coronavírus (COVID – 19).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Apresentação: 06/04/2020 19:02

PL n.1623/2020

§2º – Caso não seja possível garantir o pagamento destas parcelas na forma do §1º, a rescisão do contrato de aluguel deverá se dar por declaração de vontade bilateral dos contratantes e virá acompanhada de termo de compromisso em que o locatário se obriga a adimplir com os valores correspondentes e que configurará título executivo extrajudicial.

§3º – O locatário deverá comunicar ao locador a adesão à suspensão temporária de que trata o caput.

§4º – O disposto no presente artigo se aplica ainda aos imóveis dedicados ao exercício de atividades culturais e a imóveis rurais dedicados à produção agropecuária familiar.

Art. 3º – Fica vedada a cobrança de juros para empréstimos pessoais realizados em bancos públicos que tenham como objetivo o adimplemento de parcelas atrasadas de aluguel, residencial ou comercial, da data de publicação desta lei até seis meses após o término do período de calamidade pública em virtude do Coronavírus (COVID – 19).

Art. 4º - Ficam suspensas todas as execuções de decisões de mérito ou cautelares de ações de despejo e de reintegração de posse decorrente de inadimplência de parcelas em contratos de aluguel de imóveis residenciais e comerciais até três meses após o término do período de calamidade pública em virtude do Coronavírus (COVID – 19).

Art. 5º – Ficam suspensos os reajustes de aluguéis de imóveis residenciais e comerciais anteriormente referidos, mesmo os periódicos e previstos contratualmente e independentemente do indexador utilizado, até três meses após o término do período de calamidade pública em virtude do Coronavírus (COVID – 19).

Art. 6º – O disposto nesta lei se aplica ainda a imóveis, residenciais e comerciais, sublocados, desde que atendidos os demais pressupostos previstos.

Art. 7º - Os recursos necessários para implementar as medidas previstas nesta lei decorrerão de dotações próprias e de créditos extraordinários no orçamento da seguridade social, observados os termos do Art. 107, § 6º, inciso II, da ADCT da Constituição Federal, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e o Art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A crise desencadeada pela pandemia de Coronavírus (COVID-19), que neste momento atinge uma grande parte do mundo, tem diversas faces e é papel do poder público ser capaz de lidar com todas elas.

Por um lado, se refere a uma crise sanitária internacional, reconhecida como pandemia pela Organização Mundial da Saúde – OMS, no dia 11 de março de 2020. Neste momento, o número de contaminados em todo o globo chegam a quase 700 mil pessoas e as mortes,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Apresentação: 06/04/2020 19:02

PL n.1623/2020

a mais de 30 mil desde que o vírus eclodiu, em dezembro passado.

Entre as recomendações das autoridades internacionais de saúde, está a de isolamento social e quarentena, para evitar que o vírus se espalhe em velocidade que leve ao colapso os sistemas de saúde dos países. Desta recomendação decorrem algumas questões de primeira ordem.

A primeira refere-se à paralisação parcial da capacidade produtiva no país, o que por si só já causa uma crise econômica grave para a qual é necessário que estejamos preparados. Quando analisamos os casos de trabalhadores informais, autônomos, microempreendedores individuais e pequenos empresários, vemos que os efeitos desta crise econômica são profundos e se referem, em última instância, à capacidade de subsistir e prover subsistência familiar. Neste sentido, é fundamental a aprovação de medidas que sejam capazes de minimizar os danos econômicos para estes trabalhadores.

Em segundo lugar, decorre que é necessário que se criem mecanismos legais para remediar neste momento os efeitos do profundo *déficit* habitacional brasileiro, que atinge milhões de famílias e que se desdobra na dificuldade de conseguir arcar com os custos do aluguel residencial, especialmente em períodos de recessão econômica e garantir que o número de famílias em situação de rua aumente. Neste sentido, propomos que o Poder Público dê um passo adiante na garantia do direito humano à moradia adequada, oferecendo auxílio no valor de até um salário mínimo para o pagamento dos custos básicos de moradia.

Dada a urgência e relevância do tema, peço a colaboração de meus pares para sua aprovação.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL-RS



David Miranda - PSOL/RJ
 Sâmia Bomfim - PSOL/SP
 Talíria Petrone - PSOL/RJ
 Luiza Erundina - PSOL/SP
 Ivan Valente - PSOL/SP
 Edmilson Rodrigues - PSOL/PA
 Áurea Carolina - PSOL/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias: [*“\(Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)*](#)

I - do Poder Executivo; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)*](#)

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)*](#)

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)*](#)

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)*](#)

V - da Defensoria Pública da União [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)*](#)

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o *caput* deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do *caput* do art. 51, do inciso XIII do *caput* do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do *caput* do art. 21, todos da Constituição Federal, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do *caput* do art. 60, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

V - transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019\)](#)

§ 7º Nos três primeiros exercícios financeiros da vigência do Novo Regime Fiscal, o Poder Executivo poderá compensar com redução equivalente na sua despesa primária, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias em relação aos limites de que tratam os incisos II a V do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 8º A compensação de que trata o § 7º deste artigo não excederá a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do limite do Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda](#)

Constitucional nº 95, de 2016)

§ 9º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do *caput* deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos elencados em cada inciso. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 11. O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Art. 108. O Presidente da República poderá propor, a partir do décimo exercício da vigência do Novo Regime Fiscal, projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Será admitida apenas uma alteração do método de correção dos limites por mandato presidencial. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

..... CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

PROJETO DE LEI N.º 2.114, DE 2020

(Do Sr. Nicoletti)

Dispõe sobre as denúncias dos contratos de locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, durante a situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1623/2020.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Nicoletti)

Dispõe sobre as denúncias dos contratos de locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, durante a situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação das denúncias de contratos de locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Art. 2º Durante o prazo estipulado para a duração do contrato, previsto no art. 4º da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, o locatário ficará dispensado do cumprimento do prazo de trinta dias de antecedência para a comunicação da denúncia, bem como da multa pactuada, proporcional ao período de cumprimento do contrato, caso demonstre incapacidade econômico-financeira que impossibilite a continuidade do contrato locatício, tais como:

- I - rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador;
- II - redução da carga horária de trabalho;
- III - redução de remuneração; e



IV - paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, caso se trate de profissional liberal, trabalhador autônomo, microempreendedor individual, microempresa e pequena empresa.

Art. 3º Nos contratos de locação por prazo indeterminado, o locatário ficará dispensado do cumprimento do prazo de trinta dias de antecedência para a comunicação da denúncia, bem como do pagamento dos valores previstos no parágrafo primeiro do artigo 6º da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, caso demonstre a incapacidade econômico-financeira que impossibilite a continuidade do contrato locatício, nos termos dos incisos I a IV do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O país enfrenta um período nunca antes vivido com a pandemia do novo coronavírus SARS-COVID 19, com expectativas nefastas à economia, ao sistema de saúde e à população em geral.

O enfrentamento dos efeitos desta situação imprevisível deve levar em conta, no caso do contrato de locação de imóvel residencial, as condições reais dos contratantes, pois indubitável que para alguns locatários atingidos mais diretamente pela crise, o cumprimento do contrato se tornou excessivamente oneroso.

É notório o fato de que o desemprego e o fechamento temporário de micro e pequenas empresas trouxeram, como uma de muitas consequências da quarentena e do isolamento social decretados pela pandemia, a incapacidade desses desafortunados de manter os contratos de locação vigentes, gerando o desequilíbrio dos polos contratantes porque não possuem mais salários, rendimentos, honorários ...

Diante desta situação, e para equilibrar as forças dentro do contrato, o locatário que quiser por fim ao ajuste locatício não estará sujeito à dação do aviso prévio ao locador e nem ao pagamento de multa relativa a um mês de salário, conforme previsto no § único do art. 6º da Lei nº 8.245/91.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado NICOLETTI

Ainda, para o equilíbrio da relação contratual, o contrato por prazo determinado não estará sujeito ao pagamento de indenização e/ou multa, no caso da denúncia antes do termo fixado.

Por fim, as duas situações retratadas – denúncia do contrato de locação por prazo indeterminado e determinado, sujeitam os locatários ao pagamento dos alugueres até a data de comunicação e saída do imóvel, e à comprovação da incapacidade econômico-financeira, causa da denúncia mencionada.

Ante o exposto e diante da urgência e gravidade da situação enfrentada pelo Covid-19 e a importância da medida proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das comissões, 17 de abril de 2020

Deputado NICOLETTI (PSL/RR)

Apresentação: 23/04/2020 10:23

PL n.2114/2020

Documento eletrônico assinado por Nicoletti (PSL/RR), através do ponto SDR_56006, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
 DA LOCAÇÃO

CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da locação em geral

.....

Art. 4º Durante o prazo estipulado para a duração do contrato, não poderá o locador reaver o imóvel alugado. Com exceção ao que estipula o § 2º do art. 54-A, o locatário, todavia, poderá devolvê-lo, pagando a multa pactuada, proporcional ao período de cumprimento do contrato, ou, na sua falta, a que for judicialmente estipulada. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.744, de 19/12/2012*)

Parágrafo único. O locatário ficará dispensado da multa se a devolução do imóvel decorrer de transferência, pelo seu empregador, privado ou público, para prestar serviços em localidades diversas daquela do início do contrato, e se notificar, por escrito, o locador com prazo de, no mínimo, trinta dias de antecedência.

Art. 5º Seja qual for o fundamento do término da locação, a ação do locador para reaver o imóvel é a de despejo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica se a locação termina em decorrência de desapropriação, com a missão do expropriante na posse do imóvel.

Art. 6º O locatário poderá denunciar a locação por prazo indeterminado mediante aviso por escrito ao locador, com antecedência mínima de trinta dias.

Parágrafo único. Na ausência do aviso, o locador poderá exigir quantia correspondente a um mês de aluguel e encargos, vigentes quando da rescisão.

Art. 7º Nos casos de extinção de usufruto ou de fideicomisso, a locação celebrada pelo usufrutuário ou fiduciário poderá ser denunciada, com o prazo de trinta dias para a desocupação, salvo se tiver havido aquiescência escrita do nu-proprietário ou do fideicomissário, ou se a propriedade estiver consolidada em mãos do usufrutuário ou do fiduciário.

Parágrafo único. A denúncia deverá ser exercitada no prazo de noventa dias contados da extinção do fideicomisso ou da averbação da extinção do usufruto, presumindo-se, após esse prazo, a concordância na manutenção da locação.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 838, DE 2021

(Do Sr. Pedro Augusto Bezerra)

Dispõe sobre os contratos de aluguel em todo o território nacional enquanto perdurarem os efeitos da decretação de calamidade pública em virtude do Coronavírus (COVID-19).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1623/2020.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. PEDRO AUGUSTO BEZERRA)

Dispõe sobre os contratos de aluguel em todo o território nacional enquanto perdurarem os efeitos da decretação de calamidade pública em virtude do Coronavírus (COVID-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a impossibilidade de aumento de do valor dos contratos de aluguel residencial e comercial em todo o território nacional enquanto perdurarem os efeitos da decretação de calamidade pública em virtude do Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º – Ficam suspensos os reajustes de aluguéis de imóveis residenciais e comerciais, mesmo os periódicos e previstos contratualmente e independentemente do indexador utilizado, até três meses após o término do período do Coronavírus (COVID – 19).

Art. 3º Fica vedada a cobrança de juros para empréstimos pessoais realizados em bancos públicos que tenham como objetivo o adimplemento de parcelas atrasadas de aluguel, residencial ou comercial, da data de publicação desta lei até seis meses após o término do período em virtude do Coronavírus (COVID – 19).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito humano à moradia é uma garantia social assegurado constitucionalmente, enunciado no artigo 6º da Constituição Federal de 1998. Entretanto, não há como negar que a questão da moradia, agora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Augusto Bezerra PTB/CE



equivocamente, pela razão da crise mundial causada pelo vírus COVID-19, é prioritariamente urgente para assegurar famílias diante o agravamento socioeconômico.

Microempreendedores e pequenos empresários que dependem do comércio local para o cumprimento de dívidas advindo de contratos de aluguel, se encontram em situação precária, uma vez que por determinação do Governo, o comércio considerado não essencial nesse momento de pandemia deverá estar fechado.

Considerando tal fato, o Projeto de Lei também busca ajudar os comerciantes categorizados em registro comercial como MEI e pequenos empreendedores, no intuito de estabelecer critérios de ajuda econômica aos empresários de pequeno porte.

A partir do exposto, e relevância do problema, faz-se necessário a produção de alternativas programáticas é fundamental no governo federal, como parte dos esforços empreendidos para que se vislumbre um aprimoramento da política pública.

Em razão do exposto, solicito aos nobres Pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

..... TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

..... CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.703, DE 2021 (Da Sra. Talíria Petrone e outros)

Dispõe sobre as locações de imóveis e os procedimentos a elas pertinentes e cria o auxílio-aluguel emergencial para famílias em situação de vulnerabilidade social.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1623/2020.



PROJETO DE LEI nº , DE 2021

(Da Sra. Deputada Talíria Petrone e outros/as)

Dispõe sobre as locações de imóveis e os procedimentos a elas pertinentes e cria o auxílio-aluguel emergencial para famílias em situação de vulnerabilidade social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas permanentes e temporárias sobre contratos de locação residencial e comercial e cria o auxílio-aluguel emergencial para famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.245, de 18 de novembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 18

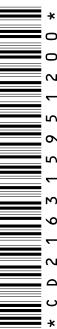
Parágrafo único. O índice de reajuste previsto nos contratos de locação residencial e comercial, em vigência ou a serem celebrados, não poderá ser superior ao índice oficial de inflação do País medido pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo), ou outro que venha substituí-lo em caso de sua extinção” (NR).

Art. 3º Ficam isentos de multa por rescisão contratual todos os contratos rescindidos por motivo de força maior, em razão dos efeitos da pandemia do novo coronavírus.

Art. 4º Durante o período de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, por conta dos efeitos da pandemia de COVID-19, fica proibida toda e qualquer elevação no valor dos aluguéis comerciais e residenciais.

Art. 5º Durante o período de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio-aluguel emergencial mensal no valor de R\$ 1.200,00 (mil e

Assinado eletronicamente pelo(a) signatário(a) em 05/05/2021 às 12:06:00
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216315951200>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE**

duzentos reais) às famílias em situação de vulnerabilidade social que residam em imóveis alugados e atendam aos seguintes critérios:

I - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

II- não tenham imóvel residencial próprio.

§1º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 2º O recebimento do auxílio-aluguel emergencial está limitado a um membro da mesma família.

§ 3º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento, bem como qualquer outra política pública de transferência direta de renda cujo objetivo seja mitigar os efeitos da pandemia da Covid-19.

§4º Os valores do auxílio-aluguel emergencial serão operacionalizados e pagos por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários

§ 5º O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

Art. 6º Durante o período de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio-aluguel comercial no valor de até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) mensais aos profissionais autônomos, microempreendedores individuais e pequenos empresários que sejam locatários de estabelecimento comercial e que atendam aos seguintes critérios:



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216315951200>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE**

I – Tenham auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)

II- não tenham imóvel residencial próprio;

Parágrafo único. Os valores do benefício serão creditados diretamente ao locador, cujas informações devem ser fornecidas no ato de cadastro do beneficiário.

Art. 7º Fica revogado o parágrafo único do Art. 17 da Lei n º 8.245, de 18 de novembro de 1991

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Mesmo antes da pandemia, o conjunto da sociedade enfrentava uma situação inadmissível onde mais de 6 milhões de famílias não tinham direito a uma moradia e pelo menos 11 milhões de famílias moravam em construções precárias no Brasil. Tratava-se, portanto, de uma situação de altíssima vulnerabilidade que veio a se manifestar de forma abrupta durante a pandemia, onde os despejos e remoções forçadas, práticas recorrentes nas nossas cidades, passaram a chamar cada vez mais atenção no debate público.

É importante destacar que estudo articulado pela “Campanha Despejo Zero - em defesa da vida no campo e na cidade” apontou que, entre março e agosto de 2020, ao menos 9.156 famílias foram despejadas de suas casas e outras 64.546 famílias encontravam-se ameaçadas de serem removidas¹.

Tais processos estruturais não foram desencadeados exclusivamente pela pandemia e, portanto, não serão resolvidos apenas com o fim dela. É necessário um amplo conjunto de medidas estruturais para lidarmos com este grave problema. O Projeto de Lei em tela avança em algumas propostas para a resolução parcial dos problemas apontados.

Neste sentido, destacamos que um dos principais componentes do déficit



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone e outros
Disponível em: <https://www.campanhadespejozero.org/>
Para verificar as assinaturas, acesse <https://imoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216315951200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

Apresentação: 05/05/2021 12:06 - Mesa

PL n.1703/2021

habitacional é o ônus excessivo do custo do aluguel urbano para famílias que possuem renda de até três salários mínimos e que gastam, no mínimo, 30% de sua renda com aluguel do imóvel onde vivem². A conjuntura atual de crise potencializou duplamente este componente do nosso já grave déficit habitacional: por um lado, a crise econômica, que implica em elevação do desemprego e queda da renda, compromete significativamente a capacidade financeira das famílias em arcarem com despesas de aluguel; de outro, o índice usualmente utilizado para a correção anual dos aluguéis, o IGPM, subiu 23,4% em 2020, muito acima do índice oficial de inflação do Brasil, o IPCA, que ficou em 4,8%, e do INPC, utilizado para a correção do salário mínimo e que fechou o ano de 2020 em 5,45%.

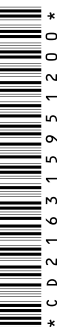
Isto acontece porque atualmente a lei do inquilinato (nº 8.245, de 1991) prevê a livre negociação do valor do reajuste entre locador e locatário, cujos contratos, usualmente, são pactuados com base no IGPM, sendo este um índice muito sensível ao valor de variáveis que como o dólar e as commodities, o que implica em grande incerteza para as famílias, principalmente as de mais baixa renda. Aliás, estruturalmente a taxa de câmbio no Brasil é extremamente volátil, gerando forte imprevisibilidade em relação ao IGPM.

Para exemplificar, um contrato de aluguel fechado em janeiro de 2011 no valor de R\$ 500,00, se corrigido anualmente pelo IGPM, hoje custaria R\$ 1.065,09. Porém, se o índice de correção adotado fosse o IPCA, o valor cairia consideravelmente para R\$ 872,14.

Para amenizar a imprevisibilidade e encarecimento abrupto no valor dos aluguéis, convencionalmente corrigidos pelo IGPM, **este Projeto de Lei propõe o IPCA como índice de reajuste máximo para os contratos residenciais e comerciais**. Esta simples medida teria potencial para mitigar o componente do déficit estrutural mencionado anteriormente.

Já conjunturalmente, à medida que os salários de milhões de pessoas são rebaixados e a capacidade de pagamento de aluguéis dos mais vulneráveis se torna uma impossibilidade, as famílias passam a se defrontar com escolhas desumanas, como pagar o aluguel ou comprar comida. Por conta disso, propomos a **criação de auxílio-aluguel emergencial mensal**, por 12 meses, no valor de R\$ 1.200,00 para famílias em situação de

² Outros três componentes são: habitações e domicílios precários; coabitação familiar, que ocorre quando duas ou mais famílias convivem juntas em um mesmo ambiente no qual não dispõem de liberdade e privacidade; quantidade – ou adensamento – excessivo de moradores por dormitório em imóveis alugados.
Fonte: <https://urbe.me/lab/o-que-e-deficit-habitacional-e-como-e-ele-e-calculado/>
Para verificar as assinaturas, acesse <https://imreleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216315951200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

vulnerabilidade social que não possuam imóvel próprio.

A caracterização de vulnerabilidade que utilizamos corresponde aos seguintes critérios: famílias cuja renda mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda total de até 3 (três) salários mínimos; e que não possuam imóvel residencial próprio.

Os valores do auxílio-aluguel emergencial serão operacionalizados e pagos por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários. Já o pagamento dos benefícios previstos será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento

Ainda no sentido de proteção das famílias e comerciantes em um momento de profunda crise econômica e social, o Projeto de Lei veda, durante o período de 12 (doze) meses, todo e qualquer reajuste anual positivo no valor dos aluguéis comerciais e residenciais. Além das famílias em situação de vulnerabilidade social, é necessário proteger o micro e pequeno empresário que também passa por dificuldades extraordinárias neste momento. Nesta linha, o Projeto de Lei **propõe a criação do auxílio-aluguel comercial** para os profissionais autônomos, microempreendedores individuais e pequenos empresários que sejam locatários de estabelecimento comercial no valor de até 1.800 reais por seis meses.

A estimativa de impacto financeiro, realizadas com base na Pesquisa de Orçamentos Familiares – POF, produzida pelo IBGE e referente ao ano de 2018, aponta que, aproximadamente, cinco milhões e seiscentas mil famílias com renda de até três salários mínimos (critério de elegibilidade adotado neste PL) vivem de aluguel. Com isso, supondo que o benefício contemple seis milhões de famílias, já incorporando uma margem considerável de erro, será transferido R\$ 86,4 bilhões para as famílias em situação de vulnerabilidade, com impacto econômico positivo e desejável da ordem de, pelo menos, 1,16% no PIB. Trata-se de medida importantíssima do ponto de vista econômico e com potencial de mitigar a trajetória recessiva.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE**

Apresentação: 05/05/2021 12:06 - Mesa

PL n.1703/2021

Incidência de Despesa de Aluguel Monetário por Classe de Rendimento

Classes de Renda	Número de Unidades de Consumo (famílias)	Número de UCs com Aluguel Monetário Positivo	Frequência de UCs com Aluguel Monetário Positivo
Até 2 SM	16.737.438	3.405.994	20,3%
Mais de 2 até 3 SM	13.079.821	2.254.722	17,2%
Mais de 3 até 6 SM	21.099.497	3.387.220	16,1%
Mais de 6 até 10 SM	9.509.008	1.493.551	15,7%
Mais de 10 até 15 SM	4.256.727	587.204	13,8%
Mais de 15 até 25 SM	2.629.450	416.555	15,8%
Mais de 25 SM	1.705.764	187.951	11,0%
Total	69.017.704	11.733.199	17,0%

Fonte: Pesquisa de Orçamentos Familiares – POF (2018) elaborado pelo INSPE³

O Brasil possui 6,5 milhões de microempresas e 9,7 milhões de microempreendedores individuais, que é o critério de elegibilidade adotado nesta matéria. Supondo um cenário em que 50% desses empreendimentos paguem aluguel e recorram ao auxílio criado, aproximadamente 8 milhões de microempresas e microempreendedores serão beneficiados por um período de até seis meses. Com isso, o gasto do auxílio-aluguel comercial será, como no caso anterior, de R\$ 86,4 bilhões em seis meses, prazo máximo do programa. Somados ambos os auxílios, será injetado na economia R\$ 172,8 bilhões, o que implica em adição próxima de 2,32% no PIB, algo fundamental neste cenário de letargia econômica.

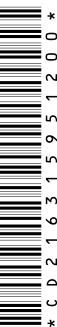
Por fim, propõe-se a **isenção de multa por rescisão contratual, todos os contratos rescindidos por motivo de força maior, em razão da pandemia de coronavírus.**

Assim, pedimos apoio aos Pares, em homenagem à dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental à moradia, a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2021



3 <https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2020/04/Quem-paga-e-quem-recebe-aluguel-no-Brasil-abril-de-2020.pdf>
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Taliria Petrone e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216315951200>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE**

Talíria Petrone
Líder do PSOL

Vivi Reis
PSOL/PA

Áurea Carolina
PSOL/MG

Ivan Valente
PSOL/SP

David Miranda
PSOL/RJ

Glauber Braga
PSOL/RJ

Fernanda Melchionna
PSOL/RS

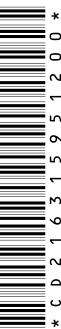
Luiza Erundina
PSOL/SP

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim
PSOL/SP



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216315951200>





Projeto de Lei **(Da Sra. Talíria Petrone)**

Dispõe sobre as locações de imóveis e os procedimentos a elas pertinentes e cria o auxílio-aluguel emergencial para famílias em situação de vulnerabilidade social.

Assinaram eletronicamente o documento CD216315951200, nesta ordem:

- 1 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) *-(p_6337)
- 2 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 3 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 4 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 5 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
- 6 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)
- 7 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 8 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 9 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216315951200>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA LOCAÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Seção III
Do aluguel

Art. 17. É livre a convenção do aluguel, vedada a sua estipulação em moeda estrangeira e a sua vinculação à variação cambial ou ao salário mínimo.

Parágrafo único. Nas locações residenciais serão observadas os critérios de reajustes previstos na legislação específica.

Art. 18. É lícito às partes fixar, de comum acordo, novo valor para o aluguel, bem como inserir ou modificar cláusula de reajuste.

Art. 19. Não havendo acordo, o locador ou locatário, após três anos de vigência do contrato ou do acordo anteriormente realizado, poderão pedir revisão judicial do aluguel, a fim de ajustá-lo ao preço de mercado.

Art. 20. Salvo as hipóteses do art. 42 e da locação para temporada, o locador não poderá exigir o pagamento antecipado do aluguel.

Art. 21. O aluguel da sublocação não poderá exceder o da locação; nas habitações coletivas multifamiliares, a soma dos aluguéis não poderá ser superior ao dobro do valor da locação.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo autoriza o sublocatário a reduzir o aluguel até os limites nele estabelecidos.

.....

.....
LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo

Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastro Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)*](#)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezessex) e 17 (dezesete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)*](#)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: [*\(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)*](#)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)*](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO
